



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

SÚMULA: Insere os § 5º e § 6º ao Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Pato Bragado.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Pato Bragado passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 54 (...)

§ 5º O vice-prefeito poderá ser nomeado pelo Prefeito para assumir cargo de secretário municipal.

§ 6º Sendo o Vice-prefeito servidor efetivo, este poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo ou do emprego público de origem, ou pelo subsídio do cargo político nomeado.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de janeiro de 2025.

John Jeferson Weber Nodari
Prefeito do Município



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA A EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 001/2025.

Senhor Presidente, Senhores (a) Vereadores (a)

Submetemos à apreciação e aprovação dos Senhores Edis, o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que insere os § 5º e § 6º ao Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Pato Bragado.

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal visa preencher uma lacuna existente ao introduzir no ordenamento orgânico do município a autorização para o Prefeito a nomear o Vice-Prefeito em cargo de secretário municipal.

Importante destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do seu conselheiro Artagão de Mattos Leão, considerou que não há vedações para que o vice-prefeito exerça, cumulativamente, outras funções político-administrativas típicas de agentes políticos, como as de secretário municipal. Mas ele ressaltou que as atividades devem ser compatíveis entre si; deve ser observada a proibição de recebimento simultâneo das remunerações; e é necessária expressa autorização da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 18 da Constituição Federal dispõe que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos. E o inciso I do artigo 30 da CF/88 estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, diante da sua autonomia federativa, cabe ao município legislar sobre temas de interesse local, conforme o questionado.

Assim, a posição do TCE-PR é pela viabilidade de se admitir a nomeação como secretário municipal de servidor efetivo afastado para exercer o mandato de vice-prefeito, conforme o Acórdão nº 3427/21 - Tribunal Pleno.

Por fim, considerando a importância e pertinência da matéria e a necessidade de alteração imediata dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal solicitamos a apreciação da presente Emenda à Lei Orgânica Municipal em caráter de **urgência urgentíssima**, nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

Certos de merecermos a compreensão dos Senhores Edis e, ao ensejo, externamos nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

John Jeferson Weber Nodari

Prefeito do Município